



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2022. Publicação: 12/09/2022. Nº 167/2022.

ISSN 2764-8060

IMPERATRIZ

REC-4ºPJEITZ - 62022

Código de validação: F1184BC867

REF. SIMP 009219-253/2021

RECOMENDAÇÃO

Ao Exmo. Senhor

ANDRÉ SILVA CARDOSO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuída ao Ministério Público Estadual a função de defesa dos direitos e proteção às pessoas com deficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, VIII; Lei Federal nº 8.625/93, artigo 25, IV, “a”, Lei 13.146/2015, artigo 7º, parágrafo único), garantindo o respeito destes pelos órgãos da Administração Pública estadual ou Municipal, direta ou indireta (Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, inciso II);

CONSIDERANDO que a função principal do Estatuto da Pessoa com Deficiência é assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com deficiência, do qual o Brasil país é signatário, determina que o Estado Brasileiro deve assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência e que, para tanto, os Estados Partes se comprometem a dotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção (artigo 1º, “a”, da Convenção);

CONSIDERANDO o status de norma constitucional da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com deficiência, aprovada nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, integrando o chamado Bloco de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 7.853/89 acerca do apoio a pessoas com deficiência e sua integração social, em especial o que versa o art. 9º, in verbis, “A Administração Pública Federal conferirá às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhe seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social”;

Considerando o disposto no Decreto n.º 5.296/2004, que regulamenta as Leis n.º 10.048/2000 e 10.098/2000, acerca da acessibilidade as pessoas portadoras de deficiência, e estabelece: “Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina, em seu art. 33 a atribuição do Poder Público de divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina em seu art. 60 devem se orientar pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012: I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei; II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário; III - os estudos prévios de impacto de vizinhança; e IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico;

CONSIDERANDO que Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local; e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, I e II, VIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme apurado nos autos do procedimento em epígrafe, inexistente no Município de Governador Edison Lobão lei local a respeito da acessibilidade dos passeios públicos, dispondo, por exemplo, sobre o rebaixamento das guias dos passeios públicos, demarcação de faixas de segurança nos principais cruzamentos das vias públicas urbana, acessibilidade nos prédios públicos, etc.;

CONSIDERANDO que tal fato resulta em omissão legislativa inconstitucional por parte do Município de Governador Edison Lobão;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2022. Publicação: 12/09/2022. Nº 167/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, que a Presidência do Legislativo Municipal adote providências no sentido de impulsionar projeto de Lei Local versando sobre a acessibilidade dos imóveis de passeios públicos e bens de uso comum do povo (sobre o rebaixamento das guias dos passeios públicos, demarcação de faixas de segurança nos principais cruzamentos das vias públicas urbanas, acessibilidade nos prédios públicos e demais medidas de acessibilidade necessárias nos espaços públicos), no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Como medida preventiva contra a disseminação da COVID-19, solicita-se

que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada por via eletrônica, ao e-mail desta 4ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz: 4promesp@mpma.mp.br.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes. Imperatriz, data do sistema.

assinado eletronicamente em 05/09/2022 às 15:42 hrs (*)

GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

OLINDA NOVA

PORTARIA-PJOLN - 32022

Código de validação: 8AE49E42BE

SIMP nº 000112-050/2020.

INSTAURA Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

Objeto: Acompanhar a situação de saúde do Sr. Paulo Jhony Costa Lima em razão da dependência química e alcoólica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça João Viana dos Passos Neto, titular da Promotoria de Justiça de Matinha/MA, respondendo pela Promotoria de Justiça de Olinda Nova do Maranhão/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II, III e VII da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que possui a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO os arts. 7º e 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo deve se proceder com a instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a tramitação do protocolo simp em referência, cujo objeto trata do atendimento à Sra. Iolanda de Fátima Penha Costa solicitando auxílio deste órgão ministerial para internação do seu filho Paulo Jhony Costa Lima, pessoa com dependência química e alcoólica;

CONSIDERANDO a determinação proferida no movimento ID: 14005991 pela autuação do referido protocolo como Procedimento Administrativo Stricto Sensu;

RESOLVE

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FINS DE ACOMPANHAR A SITUAÇÃO DE SAÚDE DO SR. PAULO JHONY COSTA LIMA EM RAZÃO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA E ALCOÓLICA, ADOTANDO-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

a. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e proceda-se com os registros de praxe, inclusive no SIMP com tramitação plenamente eletrônica;

b. Publique-se esta Portaria conforme a normativa interna do Ministério Público do Estado do Maranhão;

c. A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo – cuja data de encerramento deverá ser registrada no sistema SIMP na aba prazos;

d. Oficie-se ao CAPS desta cidade para fins de emissão de relatório circunstanciado acerca da atual situação de saúde do Sr. PAULO JHONY COSTA LIMA, retratando, inclusive, se há a necessidade de sua internação ou apenas tratamento ambulatorial. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Junto ao ofício encaminhe-se a cópia do atendimento feito nesta Promotoria de Justiça.

e. Notifique-se a Sra. IOLANDA DE FÁTIMA PENHA COSTA para que compareça nesta Promotoria de Justiça e retrate a atual situação de saúde do seu filho.;